

Nota Técnica WAA/SMA n. 05/2026

ASSUFSM. Portaria MGI n. 984, de 19 de fevereiro de 2026. Condições e procedimentos relativos à gestão dos descontos sindicais deduzidos em folha de pagamento.

Trata-se de análise solicitada pela **Associação dos Servidores da Universidade Federal de Santa Maria – ASSUFSM, Seção Sindical do Sintest/RS**, acerca da Portaria MGI n. 984, de 19 de fevereiro de 2026¹, que promoveu alterações na Portaria MGI n. 7.142, de 10 de novembro de 2023², a qual estabelece as condições e os procedimentos relativos à gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

A Portaria MGI n. 7.142/2023, agora alterada pela Portaria MGI n. 984/2026, tem ampla abrangência, instituindo regramentos que norteiam diversas modalidades de consignação em folha de pagamento. Entre elas, destacam-se a contribuição ou coparticipação para planos de saúde, prêmios de seguro de vida, contribuições associativas, as contribuições para planos de previdência complementar, integralização de quotas-parte em favor de cooperativas de crédito, prestações relativas a empréstimos ou financiamentos, e a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de cartão consignado de benefício.

A presente análise, no entanto, concentra-se especificamente nas disposições pertinentes aos descontos sindicais.

Passa-se às considerações sobre a matéria.

1. Da Portaria MGI n. 984, de 19 de fevereiro de 2026

A Portaria MGI n. 984/2026 constitui-se como um ato administrativo normativo, cuja finalidade declarada é *“Altera[r] a Portaria MGI nº 7.142, de 10 de novembro de 2023, que estabelece as condições e os procedimentos relativos à gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal”*. Conforme seu art. 4º, suas disposições entraram em vigor em 14/04/2026.

¹ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mgi-n-984-de-19-de-fevereiro-de-2026-687824608>>. Acesso em: 16/03/2026.

² Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mgi-n-7.142-de-10-de-novembro-de-2023-522512579>>. Acesso em: 16/03/2026.



De início, é fundamental ressaltar que tanto a Portaria MGI n. 984/2026 quanto a Portaria MGI n. 7.142/2023 são atos normativos secundários, de natureza complementar, editados para viabilizar a fiel execução do Decreto n. 8.690/2016³. Como tais, devem obrigatoriamente observar e se conformar aos limites e termos estabelecidos por este decreto, que lhes serve de fundamento de validade.

O Decreto n. 8.690/2016, por sua vez, “*dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal*”. No que tange especificamente aos descontos de natureza sindical, o referido decreto estabelece o seguinte:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão, salário ou prestação mensal de reparação econômica, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão, salário ou prestação mensal de reparação econômica, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

(...)

Art. 3º Para os fins deste Decreto, são considerados descontos:

(...)

VI-A - contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do disposto no art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, ou pelo empregado, nos termos do disposto no art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

(...)

Art. 7º É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.

§ 1º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

§ 2º A suspensão referida no § 1º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no caput do art. 4º.

³ Decreto n. 8.690/2016. Art. 11. Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos: I - estabelecer as condições e os procedimentos para: a) o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações; b) o controle de margem consignável de consignados; c) a recepção e o processamento das operações de consignação; d) a suspensão por inadimplência, a desativação temporária e o descadastramento do consignatário; e e) o registro e o processamento de reclamações de consignados, com a previsão da suspensão e da exclusão de consignação cuja regularidade da inclusão seja questionada;



§ 3º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 4º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 5º Após a adequação ao limite previsto no § 1º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 8º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos art. 5º e art. 7º.

Observa-se, portanto, que por força do art. 3º, inciso VI-A, do Decreto, a contribuição devida ao sindicato pelo servidor é categorizada como um **desconto**, e não como uma consignação. Esta distinção é crucial, pois, nos termos do supracitado art. 2º, inciso I, os descontos são valores deduzidos compulsoriamente por determinação legal ou judicial, diferenciando-se das consignações, que dependem de autorização prévia e expressa.

Adicionalmente, os arts. 7º e 8º estabelecem uma hierarquia clara, conferindo prioridade máxima à efetivação dos descontos em detrimento das consignações. Caso a soma de ambos ultrapasse o limite de 70% da base de incidência do consignado, as consignações deverão ser suspensas, total ou parcialmente, para garantir que as deduções se adequem ao referido teto, sendo retomadas apenas quando a margem for recuperada.

Estabelecidas tais premissas pelo Decreto n. 8.690/2016, passa-se a discorrer sobre as alterações promovidas pela Portaria MGI n. 984/2026.

a) Da operacionalização dos descontos sindicais

Com as alterações implementadas pela Portaria MGI n. 984/2026, a Portaria MGI n. 7.142/2023 passou a dispor explicitamente em seu art. 1º que as condições e procedimentos por ela estabelecidos também se aplicam aos descontos sindicais. A nova norma introduziu o Capítulo VIII-A na Portaria MGI n. 7.142/2023, dedicado exclusivamente a tratar dos descontos sindicais mencionados no art. 3º, inciso VI-A, do Decreto n. 8.690/2016.

Conforme o novo art. 32-A, fica estabelecida a operacionalização dos descontos sindicais no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal. Para tanto, o sindicato deverá enviar ao responsável pela operacionalização dos descontos, observando o cronograma mensal da folha de pagamento, as seguintes informações: **i)** o valor do desconto; **ii)** a identificação do sindicato e do servidor ou empregado; e **iii)** outras informações que possam ser especificadas pelo responsável pela operacionalização.

Foi também alterado o anexo da portaria em questão, que elenca os documentos necessários ao cadastramento da entidade sindical, para acrescentar os itens 1.5 e 1.6, ficando o texto assim redigido:

COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO DE CONSIGNATÁRIO

Documentos comuns para todos os tipos de consignatários



(...)

Documentos específicos para o desconto

1. Tipo de Consignatário: **Sindicatos e Associações de Caráter Sindical.**

- Tipo de Rubrica: **Mensalidade Sindical.**

- Fundamento: Art. 3º, inciso VI-A, do Decreto nº 8.690, de 2016.

1.1. ata de posse dos membros da atual diretoria, devidamente averbada no registro competente;

1.2. ata da última assembleia ou documento equivalente em que foi deliberado o valor da mensalidade;

1.3. ata do sindicato que autorizou a associação a atuar como seção sindical; e

1.4. Registro Sindical ou protocolo de registro emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

1.5. Relação dos filiados ativos nos últimos dozes meses e a respectiva cópia dos registros de filiação com data de início ou de fim da filiação, conforme o caso, em se tratando de entidade representativa de servidor público.

1.6. Relação dos empregados com autorização de desconto ativa nos últimos dozes meses e a respectiva cópia dos registros de autorização com data de início ou de fim da autorização, conforme o caso, em se tratando de entidade representativa de empregado público.

b) Da confirmação de filiação ao sindicato e da vedação de realização de desconto em folha de pagamento de servidor não filiado

O art. 32-B, por sua vez, introduz uma inovação significativa ao determinar que, após a recepção e o processamento do desconto sindical, será emitida **notificação** ao servidor ou empregado por meio do sistema de gestão de pessoas. Essa notificação conterà: **i)** o início da incidência do desconto em folha; **ii)** a identificação do sindicato responsável; e **iii) a opção de confirmação ou contestação do desconto.**

De acordo com § 1º do dispositivo, a notificação enviada ao servidor sobre o desconto em folha de pagamento tem como finalidade, no caso do servidor público, oportunizar a **confirmação de sua filiação** ao sindicato, e, para o empregado público, a confirmação da autorização concedida para o desconto.

Essa exigência de confirmação da filiação pelos servidores está diretamente associada a uma nova vedação que passou a vigorar: a partir da vigência da Portaria MGI n. 984/2026, o **sindicato é proibido de "realizar desconto em folha de pagamento de servidor não filiado"** (art. 32-E, inciso I).

c) Da formalização do termo de reclamação

Quando notificado, o servidor poderá validar o desconto ou, caso discorde, apresentar um termo de reclamação por meio do sistema de gestão de pessoas, que se consubstanciará em instrumento único de contestação referente ao mesmo objeto,



sendo facultado ao servidor atualizar a reclamação quando lhe for oportunizada manifestação durante a tramitação do termo (arts. 24, § 15; 32-B, § 2º; e 32-C).

Apresentada a reclamação, o sindicato será notificado para, em cinco dias úteis, comprovar a regularidade do desconto ou devolver os valores, sob pena de exclusão da dedução (art. 24, § 1º).

Se o sindicato apresentar justificativa para o desconto, o servidor ou empregado terá cinco dias úteis para se manifestar, sob pena de arquivamento da reclamação. Havendo concordância do servidor com a justificativa apresentada pelo sindicato, o termo de reclamação será arquivado (art. 24, §§ 2º e 3º).

Em caso de discordância, a reclamação será encaminhada para a análise da unidade pagadora do órgão ou entidade, que terá dez dias para decidir pela manutenção ou suspensão do desconto – prazo que fica suspenso durante os cinco últimos dias de disponibilidade da folha de pagamento (art. 24, §§ 4º, 5º e 6º).

Observa-se que, uma vez decorrido o referido prazo sem que haja manifestação da unidade pagadora do órgão ou entidade, esta deverá suspender o desconto imediata e temporariamente, até ser proferida a sua decisão pela manutenção ou suspensão do desconto, devendo também notificar o órgão central do SIPEC no prazo de até dez dias, apresentando justificativa para a ausência de decisão no prazo estabelecido, bem como manifestação conclusiva sobre o mérito da reclamação (art. 24, §§ 10 e 11).

Caso aconteça a situação supracitada, o órgão central do SIPEC informará o ocorrido à unidade de correição competente e poderá: **i)** restituir a reclamação à unidade pagadora do órgão ou entidade, com orientações para subsidiar a tomada de decisão; ou **ii)** decidir pelo restabelecimento ou exclusão do desconto, com a devida restituição de valores ao servidor ou empregado e eventual aplicação de penalidade ao sindicato (art. 24, §§ 12, 13 e 17).

Registra-se que, nesse processo, caso a unidade pagadora do órgão ou entidade tenha dúvida de cunho legal ou normativo para subsidiar sua atuação ou decisão, deverá encaminhar consulta ao órgão central do SIPEC, descrevendo a situação e expondo a dúvida a ser dirimida (art. 24, § 14º).

De outra via, se a unidade pagadora do órgão ou entidade decidir dentro do prazo de dez dias pela suspensão do desconto, deverá efetivá-la até o próximo dia útil após o proferimento da decisão, salvo se a folha de pagamento estiver fechada, hipótese em que a suspensão da dedução será efetivada na data de sua reabertura (art. 24, § 7º).

Sendo suspenso o desconto, o termo de reclamação deverá ser encaminhado ao órgão central do SIPEC, que decidirá: **i)** pelo restabelecimento ou exclusão do desconto; e **ii)** pela aplicação da penalidade cabível, se for o caso (art. 24, § 8º).

O órgão central do SIPEC, por sua vez, caso decida excluir o desconto, fixará prazo não superior a trinta dias para que o sindicato proceda a devolução dos valores indevidamente descontados (art. 24, § 9º).



d) Das obrigações dos sindicatos

A norma em exame passou a prever expressamente quais são as obrigações dos sindicatos no que diz com a implementação de descontos (art. 32-D), *in verbis*:

i) Manter os requisitos exigidos para o cadastramento (os quais já eram previstos no art. 3º da Portaria MGI n. 7.142/2023⁴, sem novidades quanto ao ponto);

ii) Manter atualizados, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

iii) Apresentar informações e documentos sempre que solicitados pelo responsável pela operacionalização das consignações, pela unidade pagadora do órgão ou entidade de vinculação do servidor ou empregado, ou pelo órgão central do SIPEC, nos prazos determinados;

iv) Efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de descontos tidos como indevidos, nos termos e prazos estabelecidos pelo órgão central do Sipec;

v) Obter a autorização necessária para a realização do desconto; e

vi) Manter sob sua guarda, em meio físico ou eletrônico idôneo, o documento comprobatório da autorização necessária para a realização do desconto, garantindo sua disponibilidade para apresentação sempre que solicitado.

A observância destas obrigações é de suma importância, pois a norma determina que o descumprimento de quaisquer delas acarretará a aplicação de penalidades ao sindicato.

e) Das vedações aos sindicatos

As vedações expressas aos sindicatos vão além da já abordada proibição de desconto em folha de pagamento de servidor não filiado. Veja-se o rol completo de condutas vedadas (art. 32-E):

i) realizar desconto em folha de pagamento de servidor não filiado ou em inobservância à prévia autorização expressa do empregado quando se tratar do “imposto sindical”;

⁴ Portaria MGI n. 7.142/2023. Art. 3º O cadastramento do consignatário no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal será realizado pelo responsável pela operacionalização das consignações e dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos: I - estar regularmente constituído; II - comprovar a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); (...) e IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades. § 1º A comprovação dos requisitos previstos no caput dar-se-á mediante a apresentação da documentação constante do Anexo. (...)



ii) realizar desconto com finalidade indevida ou em desacordo com o previsto na legislação aplicável ou nas disposições estatutárias da entidade;

iii) manter desconto após o decurso do prazo previsto para a efetivação da desfiliação do servidor ou após cessada a autorização do empregado; e

iv) prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A previsão é de que a incidência de quaisquer destas práticas vedadas também deverá ensejar a aplicação de penalidades.

f) Das penalidades cabíveis

A nova redação atribuída à Portaria MGI n. 7.142/2023 passa a prever expressamente que as penalidades de **desativação temporária** e de **descadastramento** são aplicáveis aos sindicatos (arts. 2º, incisos V e VI; e 32-F).

A **desativação temporária** consiste no impedimento do processamento de novos descontos até que seja regularizada a situação que ensejou sua aplicação, em período não inferior a trinta dias corridos, respeitado o cronograma da folha de pagamento (art. 32-G, §§ 1º e 2º).

A aplicação da penalidade de desativação temporária é prevista na hipótese de o sindicato descumprir quaisquer das suas obrigações ou incorrer em quaisquer das condutas vedadas, exceto aquela relativa à prestação de declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 32-G, *caput*).

Sobressai em relevância a previsão de que, independentemente da existência de termo de reclamação, o órgão central do SIPEC poderá determinar a aplicação da desativação temporária, em caráter cautelar, sempre que houver indícios da existência de irregularidades, com a garantia de notificação do sindicato para apresentar comprovação de regularidade, adotando-se, no que couber, os mesmos procedimentos já apresentados em relação ao trâmite do termo de reclamação (art. 32-G, §§ 3º e 4º).

Já o **descadastramento** consiste no impedimento do processamento de qualquer operação de desconto, bem como impedimento de solicitação de novo cadastramento e de assinatura de novo contrato com o responsável pela operacionalização dos descontos até que seja regularizada a situação que ensejou a aplicação desta penalidade (art. 32-H, §§ 1º e 2º).

A penalidade de descadastramento será aplicada quando o sindicato não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou sua desativação temporária (art. 32-H, *caput*).

Na hipótese de o sindicato incorrer na vedação relativa à prestação de declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a entidade poderá ser impedida de realizar qualquer operação de



desconto em folha, além de ficar sujeita à aplicação de outras medidas cabíveis, observados a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo de eventuais apurações e sanções administrativas, cíveis e penais (art. 32-I).

A competência para decisão sobre a aplicação de quaisquer das penalidades ora expostas é do órgão central do SIPEC, cabendo ao responsável pela operacionalização dos descontos dar cumprimento à decisão (art. 32-J).

2. **Da extensão das alterações promovidas na Portaria MGI n. 7.142/2023 – interpretação conforme ao ordenamento jurídico**

A previsão inserida na Portaria MGI n. 7.142/2023 pela Portaria MGI n. 984/2026 no sentido de ser vedado ao sindicato "**realizar desconto em folha de pagamento de servidor não filiado**" (art. 32-E, inciso I) merece máxima atenção, pois representa um **potencial prejuízo grave e significativo ao sistema sindical**, na medida em que nem todos os descontos de natureza sindical são legal e constitucionalmente restritos aos servidores filiados.

A esse respeito, é importante observar que, no anexo da normativa em análise (trecho anteriormente transcrito), consta o seguinte:

COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO DE
CONSIGNATÁRIO

(...)

Documentos específicos para o desconto

1. Tipo de Consignatário: **Sindicatos e Associações de Caráter Sindical.**

- Tipo de Rubrica: **Mensalidade Sindical.**

(...)

Partindo-se do conteúdo do anexo, pode-se compreender que, no que se refere aos sindicatos, a portaria disciplinou de forma expressa apenas a hipótese de desconto da "**mensalidade sindical**", a qual, de fato, só pode ser cobrada dos filiados à entidade.

É comum utilizar o termo "mensalidade sindical" para se referir à **contribuição confederativa**, espécie de contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo (sindicatos, federações e confederações), conforme previsto no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Tal contribuição é, efetivamente, devida apenas pelos trabalhadores sindicalizados, conforme pacificado pela **Súmula Vinculante n. 40 do Supremo Tribunal Federal**: "*A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo*".

Contudo, é imperativo atentar para **outras formas de descontos sindicais** que são extensíveis a todos os servidores da categoria funcional representada pelo sindicato, **independentemente de serem filiados**.



Um exemplo claro é a **contribuição assistencial**, com base legal geral no art. 513, alínea "e", da CLT, aplicável aos sindicatos de trabalhadores e cujo pagamento se vincula a uma contrapartida específica, notadamente a atividade de negociação coletiva que resulta em acordos ou convenções coletivas de trabalho. A compreensão sobre a abrangência da contribuição assistencial foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 935 da Repercussão Geral (ARE-ED 1018459, Tribunal Pleno, DJE de 30/10/2023), no qual se fixou a seguinte tese, com força vinculante:

É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

A lógica que fundamenta essa decisão é igualmente aplicável a outras contribuições deliberadas em assembleia e que beneficiam toda a categoria, como a **contribuição para fundo de greve**. Esta, além do respaldo no art. 240 da Lei n. 8.112/1990, tem previsão no art. 6º, inciso II, da Lei n. 7.783/1989 e, no caso da ASSUFMS, nas disposições de seu Regimento Interno e do Estatuto do SINTEST/RS. É, portanto, legítima a deliberação em assembleia geral da categoria pela instituição de tal contribuição para custear as despesas do movimento paralista, que beneficia tanto filiados quanto não filiados.

O voto-condutor do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do Tema n. 935-RG, que deu ensejo à mudança de entendimento da Suprema Corte, é cristalino ao expor os fundamentos que validam a cobrança da contribuição de filiados e não filiados, como se observa:

14. Após o julgamento, foi aprovada a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que promoveu uma importante alteração na forma de custeio das atividades dos sindicatos. De acordo com a nova redação do art. 578 da CLT, a contribuição sindical só pode ser cobrada “*desde que prévia e expressamente autorizadas*”.

15. Com a alteração legislativa, os sindicatos perderam a sua principal fonte de custeio. Dados do Ministério do Trabalho apontam queda de cerca de 90% da arrecadação com a contribuição sindical no primeiro ano de vigência da Lei nº 13.467/2017. Caso mantido o entendimento de que a contribuição assistencial também não pode ser cobrada dos trabalhadores não filiados, o financiamento da atividade sindical será prejudicado de maneira severa. Há, portanto, um risco significativo de enfraquecimento do sistema sindical.

16. Esse esvaziamento dos sindicatos, por sua vez, vai na contramão de recentes precedentes do STF, que valorizam a negociação coletiva como forma de solucionar litígios trabalhistas. Destaque-se, nessa linha, os julgados relacionados (i) aos planos de demissão voluntária (RE 590.415, sob minha relatoria); (ii) à necessidade de intervenção sindical prévia às dispensas em massa (RE 999.435, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin); e (iii) ao entendimento no sentido de que as negociações coletivas podem afastar direitos previstos em lei, desde que observado o patamar civilizatório mínimo em matéria trabalhista (ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes).



17. Além disso, há algumas razões relevantes que justificam um *distinguishing* entre o presente caso e os precedentes relativos à contribuição confederativa. **De acordo com o art. 8º, III, da CF, o sindicato representa, necessariamente, toda a categoria profissional. Por isso, quando ele realiza uma negociação coletiva, os benefícios obtidos se estendem a todos os empregados integrantes da correspondente base sindical, sejam eles filiados ao sindicato ou não.**

18. Com o entendimento de que não se pode cobrar a contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados cria-se, então, a figura do “*carona*”: aquele que obtém a vantagem, mas não paga por ela. Nesse modelo, não há incentivos para o trabalhador se filiar ao sindicato. Não há razão para que ele, voluntariamente, pague por algo que não é obrigatório, ainda que obtenha vantagens do sistema. Todo o custeio fica a cargo de quem é filiado. Trata-se de uma *desequiparação* injusta entre empregados da mesma categoria.

19. Some-se a isso o fato de que a *contribuição assistencial* se destina a custear justamente a atividade negocial do sindicato. Há uma *contraprestação* específica relacionada à sua cobrança. Por esse motivo, é denominada, também, de *contribuição de fortalecimento sindical* ou *cota de solidariedade*. Nesse cenário, a contribuição assistencial é um mecanismo essencial para o financiamento da atuação do sindicato em negociações coletivas. Permitir que o empregado aproveite o resultado da negociação, mas não pague por ela, gera uma espécie de enriquecimento ilícito de sua parte.

A *ratio decidendi* acima delineada, que pautou o entendimento do STF, aplica-se de forma análoga à contribuição para fundo de greve, pois:

i) Ambas as contribuições visam **evitar o severo prejuízo ao financiamento da atividade sindical** e o conseqüente enfraquecimento do sistema, especialmente após a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) ter tornado facultativa a principal fonte de custeio, a contribuição sindical (ou “imposto sindical”); e

ii) Ambas as contribuições custeiam **atividades que beneficiam toda a categoria**, filiados e não filiados, seja por meio dos ganhos de uma negociação coletiva (contribuição assistencial), seja pela força de um movimento grevista (fundo de greve), afastando a figura do “*carona*” e o enriquecimento ilícito.

Diante desse panorama, é evidente que eventual vedação genérica e indiscriminada à realização de descontos em folha de pagamento de servidores ou empregados não filiados, como parece sugerir o art. 32-E, inciso I, da Portaria, ignora a possibilidade de instituição de contribuições como a assistencial e a de fundo de greve para toda a categoria, em desacordo com o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 935-RG.

Por esse motivo, a única interpretação das disposições agora inseridas na Portaria MGI n. 7.142/2023, relativas aos descontos sindicais, que se



conforma ao ordenamento jurídico é a de que se limitaram a disciplinar o desconto das mensalidades sindicais – a contribuição confederativa; se assim não for, estarão eivadas de inconstitucionalidade e ilegalidade por promover restrições não autorizadas pelas normas vigentes.

Quanto ao ponto, importante destacar ainda que, no julgamento do Tema n. 935-RG, ao consolidar a constitucionalidade da instituição da contribuição assistencial para todos, o STF ressaltou o direito de oposição como medida de equilíbrio entre a preservação do sistema sindicalista e a preservação da liberdade de associação ao sindicato respectivo da categoria (garantias do art. 8º da CRFB). O voto do Ministro Luís Roberto Barroso esclarece:

20. A fim de evitar os efeitos práticos indesejados resultantes do enfraquecimento da atuação sindical e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do trabalhador, é possível garantir o direito de oposição como solução alternativa.

21. Trata-se de assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. **Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento. Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: em regra admite-se a cobrança e, caso o trabalhador se oponha, ela deixa de ser cobrada.**

Posteriormente, no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos ao acórdão, o STF integrou sua decisão para determinar que *"seja assegurada a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição"* e que este direito seja garantido por *"meios acessíveis e eficazes"* (ARE 1018459 ED-ED, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publicado em 09/12/2025), nos seguintes termos:

Assim, após a devida convocação da assembleia para garantir a ampla divulgação sobre a cobrança, deve-se assegurar ao trabalhador o exercício do direito de oposição.

[...]

Em algumas situações as entidades sindicais exigem a apresentação presencial da oposição, mediante entrega de carta na sede do sindicato, por vezes com prazos bastante reduzidos. Em outras ocasiões, trabalhadores denunciam dificuldades para formalizar a oposição por meio de sites disponibilizados para esse fim, que frequentemente apresentam falhas ou ficam indisponíveis, ocasionando longas filas nas portas das entidades.

[...]

Verifica-se, portanto, que a atuação de alguns sindicatos tem, de forma inequívoca, dificultado indevidamente o direito assegurado pelo STF aos trabalhadores não sindicalizados de apresentar oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

Diante disso, é fundamental registrar expressamente que **é indevida qualquer intervenção de terceiros, sejam empregadores ou**



sindicatos, com o objetivo de dificultar ou limitar o direito de livre oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

É imprescindível, ainda, que os trabalhadores disponham de meios acessíveis e eficazes para formalizar sua oposição, **assegurando-lhes o uso dos mesmos canais disponíveis para a sindicalização.**

Trata-se, assim, de aspecto a ser observado pelas entidades.

Conclusões

As alterações promovidas pela Portaria MGI n. 984/2026 na Portaria MGI n. 7.142/2023 detalham procedimentos para descontos sindicais que antes eram tratados de forma genérica.

Merecem especial atenção, contudo, alguns dispositivos da normativa que podem representar afrontas constitucionais e legais e restrição indevida da atuação sindical.

É o caso da vedação inserida no art. 32-E, incisos I e III, quanto à realização de desconto em folha de pagamento de servidor não filiado ao sindicato.

Se a vedação for interpretada restritivamente, aplicando-se apenas à “mensalidade sindical”, como sugere o anexo da norma, estará de acordo com as disposições incidentes sobre tal espécie de contribuição. No entanto, se a regra for aplicada indistintamente a qualquer tipo de desconto sindical, implicará em ilegalidade e inconstitucionalidade manifestas, contrariando diretamente o decidido pelo STF no Tema n. 935-RG, que autoriza a cobrança da contribuição assistencial (e, por analogia, do fundo de greve) de toda a categoria, assegurado o direito de oposição.

Eventual interpretação genérica e literal da Administração Pública que ignore as diferentes naturezas jurídicas das contribuições sindicais pode levar à aplicação indevida de penalidades ao sindicato, culminando na inviabilização de suas atividades por meio do impedimento de processar descontos que são a base de seu financiamento e da luta coletiva.

É importante atentar, também, às formas de aplicação das penalidades previstas na normativa (desativação temporária e descadastramento), que podem ser adotadas independentemente da existência de reclamação dos servidores ou empregados. As medidas, evidentemente, não podem ser utilizadas fora das hipóteses previstas ou como subterfúgio para obstaculizar a atuação de determinada entidade.

Uma vez que se verifique a adoção de interpretação extensiva e prejudicial da normativa pela Administração, ou sua aplicação de modo a violar normas e direitos, recomenda-se que as situações sejam reportadas à assessoria jurídica para que avalie a adoção de medidas adequadas a fim de afastar prejuízos ao movimento sindical.

É o que temos a anotar, s.m.j.



Santa Maria, 15 de abril de 2026.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Luciana Inês Rambo
OAB/RS 52.887

Jackson de Souza Monteiro Junior
OAB/AP 3.797

Heverton Renato Monteiro Padilha
OAB/RS 74.807B

